SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330293 - BA (2026/0292358-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DEIVISON DA SILVA SOARES PITA
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. OMISSÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo, negou provimento a recurso especial em ação penal por roubo majorado, no qual os agravantes sustentam ausência de fundamentação concreta para a cumulação de causas de aumento na terceira fase da dosimetria e omissão quanto à referência à prisão em flagrante, ocorrida dias após os fatos.

2. Sentença aplicou o critério cumulativo (efeito cascata), majorando a pena em 2/3 pelo emprego de arma de fogo e em 1/3 pelo concurso de pessoas com atuação coordenada de pelo menos três agentes; acórdão de apelação manteve a opção, com motivação idônea e apoio em provas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na terceira fase da dosimetria do roubo majorado, é juridicamente válida a cumulação de causas de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, condicionada à existência de fundamentação concreta, e se tal motivação ocorreu no caso; e (ii) saber se há nulidade por violação ao art. 381 do Código de Processo Penal, em razão da referência à prisão em flagrante, ante a preclusão e a inexistência de prejuízo.

III. Razões de decidir

4. É admissível a aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, não sendo obrigatória a aplicação única, desde que o julgador

Documento eletrônico VDA61118874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 79ae2ea5-37ef-4716-82a3-5f4fc6c80310

fundamente concretamente a fração imposta, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal e a Súmula 443/STJ.

5. O emprego de arma de fogo, que impõe a fração de 2/3 por se tratar da causa mais gravosa, somado ao concurso de pessoas com atuação coordenada por, no mínimo, três agentes, justifica a exasperação adicional em 1/3, evidenciando maior reprovabilidade e risco acentuado às vítimas; motivação concreta registrada pelas instâncias ordinárias.

6. A opção pelo critério cumulativo (efeito cascata) insere-se na discricionariedade técnica do julgador e, no caso, foi amparada em elementos fáticos específicos e no conjunto probatório, inexistindo violação às regras de dosimetria.

7. A alegação de nulidade por violação do art. 381 do CPP está preclusa, ante a ausência de embargos de declaração, e não se reconhece nulidade sem demonstração de prejuízo.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 79ae2ea5-37ef-4716-82a3-5f4fc6c80310

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330293 - BA (2026/0292358-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DEIVISON DA SILVA SOARES PITA
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. OMISSÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo, negou provimento a recurso especial em ação penal por roubo majorado, no qual os agravantes sustentam ausência de fundamentação concreta para a cumulação de causas de aumento na terceira fase da dosimetria e omissão quanto à referência à prisão em flagrante, ocorrida dias após os fatos.

2. Sentença aplicou o critério cumulativo (efeito cascata), majorando a pena em 2/3 pelo emprego de arma de fogo e em 1/3 pelo concurso de pessoas com atuação coordenada de pelo menos três agentes; acórdão de apelação manteve a opção, com motivação idônea e apoio em provas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na terceira fase da dosimetria do roubo majorado, é juridicamente válida a cumulação de causas de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, condicionada à existência de fundamentação concreta, e se tal motivação ocorreu no caso; e (ii)

Documento eletrônico VDA61119040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 76c323d0-4da8-4155-b060-958fc03ec671

saber se há nulidade por violação ao art. 381 do Código de Processo Penal, em razão da referência à prisão em flagrante, ante a preclusão e a inexistência de prejuízo.

III. Razões de decidir

4. É admissível a aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, não sendo obrigatória a aplicação única, desde que o julgador fundamente concretamente a fração imposta, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal e a Súmula 443/STJ.

5. O emprego de arma de fogo, que impõe a fração de 2/3 por se tratar da causa mais gravosa, somado ao concurso de pessoas com atuação coordenada por, no mínimo, três agentes, justifica a exasperação adicional em 1/3, evidenciando maior reprovabilidade e risco acentuado às vítimas; motivação concreta registrada pelas instâncias ordinárias.

6. A opção pelo critério cumulativo (efeito cascata) insere-se na discricionariedade técnica do julgador e, no caso, foi amparada em elementos fáticos específicos e no conjunto probatório, inexistindo violação às regras de dosimetria.

7. A alegação de nulidade por violação do art. 381 do CPP está preclusa, ante a ausência de embargos de declaração, e não se reconhece nulidade sem demonstração de prejuízo.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVISON DA SILVA SOARES PITA e RODRIGO DE ALMEIDA MOREIRA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os agravantes alegam que não foram apresentados elementos concretos e individualizados que justifiquem a incidência cumulativa das majorantes, em desacordo com a exigência de fundamentação adequada na terceira fase da dosimetria. Aduzem, ainda, omissão quanto à alegada deficiência de fundamentação na origem, porque a prisão ocorreu dias após os fatos. Requerem o provimento do recurso especial.

O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal requereram a rejeição do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

É pacífico o entendimento de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga o magistrado a aplicar apenas uma causa de aumento quando presente o concurso de majorantes. A aplicação cumulativa

Documento eletrônico VDA61119040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 76c323d0-4da8-4155-b060-958fc03ec671

é permitida, desde que fundamentada em elementos concretos que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta. Nesse sentido, a Súmula n. 443 do STJ estabelece que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes.

No caso, verifica-se que o Tribunal de Justiça manteve a sentença que aplicou o critério cumulativo, também denominado "efeito cascata", com motivação idônea para tanto. Isso porque, de um lado, a incidência de 2/3, decorrente do emprego de arma de fogo, mostra-se obrigatória, por se tratar da causa de aumento que mais eleva a pena; de outro, a aplicação de 1/3, correspondente ao menor percentual, foi expressamente justificada pelo concurso de três indivíduos que atuaram de forma coordenada.

Especificamente, foi esta a fundamentação da sentença (fl. 371):

> Na terceira fase, incidem duas causas de aumento: Pelo emprego de arma de fogo, aumento a pena em 2/3 (dois terços), resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa; Pelo concurso de pessoas com participação de pelo menos três agentes, aumento em 1/3 (um terço), resultando em pena definitiva de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal.

E este é o acórdão da apelação (fl. 555):

> Por fim, as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal foram corretamente aplicadas, diante da clara demonstração do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes (três indivíduos atuando de forma coordenada), circunstâncias amplamente demonstradas nos autos, inclusive reconhecidas de forma firme pela vítima e corroboradas por laudo pericial e depoimentos policiais.

Com efeito, a adoção do critério cumulativo ou do aumento único das causas de aumento no roubo constitui faculdade do magistrado, mas a opção mais gravosa exige fundamentação concreta, baseada em elementos que evidenciem a maior gravidade da conduta, como ocorreu na hipótese.

Por sua vez, o número de agentes superior ao mínimo necessário para o concurso de pessoas, somado ao *modus operandi* utilizado no delito, constitui motivação idônea para a cumulação das majorantes. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA CUMULAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, no qual a Agravante sustenta ausência de fundamentação concreta para a cumulação das causas de aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo.
> 2. As instâncias ordinárias mantiveram a incidência cumulativa das majorantes, com base em que o delito foi praticado por quatro coautores e com emprego de arma de fogo municiada e apta a disparo, evidenciando maior reprovabilidade e risco às vítimas.
> 3. A revisão criminal foi julgada improcedente, mantendo-se a condenação transitada em julgado, com reafirmação da dupla incidência das causas de aumento diante das peculiaridades do caso.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61119040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 76c323d0-4da8-4155-b060-958fc03ec671

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o não conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, na terceira fase da dosimetria do roubo majorado, é juridicamente válida a cumulação de causas de aumento desde que haja fundamentação concreta, e se tal fundamentação ocorreu no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe habeas corpus substitutivo do recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade no ato impugnado.

6. **É admissível a aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, não havendo exigência de aplicação única, desde que o julgador justifique concretamente a fração imposta, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.**

6. **Nos termos da Súmula 443/STJ, o aumento na terceira fase demanda fundamentação concreta, sendo insuficiente a mera indicação do número de majorantes.**

7. **No caso, a cumulação foi adequadamente motivada pelas circunstâncias fáticas evidenciadas: prática do roubo por quatro agentes e emprego de arma de fogo municiada e apta a disparo, elementos que revelam maior periculosidade, risco acentuado às vítimas e elevada reprovabilidade do modus operandi.**

8. A Agravante não apresentou argumentos novos ou aptos a infirmar a decisão agravada, que se alinha à jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. A cumulação de causas de aumento na terceira fase da dosimetria do roubo é possível, devendo o julgador justificar concretamente a fração aplicada, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443/STJ.

3. **A presença de pluralidade de agentes e o emprego de arma de fogo municiada e apta a disparo podem justificar a exasperação cumulativa da pena por evidenciarem maior reprovabilidade e risco às vítimas.**

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 443; STJ, AgRg no AREsp n. 2.065.358/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; STJ, AgRg no HC 892.447/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no HC n. 892.447/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024.

(AgRg no HC n. 1.094.052/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

Quanto à violação do art. 381 do Código de Processo Penal, além de ter operado a preclusão da matéria, pela ausência de oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre a questão (fls. 593-594):

> Primeiramente, no tocante à alegada premissa fática equivocada, consistente na utilização da expressão “prisão em flagrante”, não há erro material a ser corrigido. Isto porque a decisão embargada, ao descrever os fatos, mencionou que os réus foram presos “em flagrante, dois dias após o fato” — o que

Documento eletrônico VDA61119040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 76c323d0-4da8-4155-b060-958fc03ec671

evidencia que o próprio julgado reconheceu expressamente a temporalidade da prisão, afastando qualquer surpresa ou omissão nesse ponto. Com efeito, verifica-se da própria ementa do acórdão a seguinte passagem: [...]

Portanto, não se está diante de erro fático, mas de um uso técnico do termo “flagrante” compatível com as hipóteses legais previstas nos incisos III e IV do art. 302 do CPP (flagrante impróprio e presumido), quando há perseguição ou a localização dos acusados em situação que os relacione diretamente ao crime.

Ademais, não houve prejuízo à defesa, uma vez que a decisão embargada embasou a autoria em um conjunto robusto de provas — e não exclusivamente na prisão ou em sua natureza. Em outras palavras, a conclusão condenatória decorreu da convergência entre o reconhecimento judicial, os relatos da vítima e dos policiais, os autos de apreensão e a apreensão dos bens.

Assim, mesmo que se entendesse pela impropriedade do termo, o resultado final do julgamento não seria alterado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 76c323d0-4da8-4155-b060-958fc03ec671

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0292358-6

AgRg no AREsp 3.330.293 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05015259820208050080 50152598202080500 80 5969364582019

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DEIVISON DA SILVA SOARES PITA
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	JHONES FELIPE DE JESUS LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DEIVISON DA SILVA SOARES PITA
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:34
Código de Controle do Documento: 6F95AE33-F046-45C9-A9C6-D5391878A4B0